

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 0101633-78.2025.8.19.0000

Embargante: YOLANDA DA COSTA RAPOSO

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de fls. 132/142, interposto em face da decisão de fls. 121/125, que sobrestou o recurso especial interposto, à luz do **Tema 1.033 do STJ**.

Em suas razões, a embargante alega que descabe o sobrestamento do recurso pelo tema 1033 do STJ.

Contrarrazões às fls. 146/147.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Pois bem. A matéria em debate foi objeto de afetação ao julgamento pelo regime dos repetitivos no **REsp nº 1.801.615/SP**. Nele foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, **a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.**

Assim, analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios indicados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, restando fundamentado o motivo do sobrestamento do recurso interposto.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante nesta fase recursal não autoriza a reabertura do exame da decisão.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração opostos.

À vista do exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente